

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 009.446/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Arari/MA.

Responsável: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20)

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE À PREFEITURA DE ARARI/MA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir transcrita, que foi elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Maranhão – Secex/MA (peças 10 e 11) e que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 12):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio nº 800101/2005, Siafi 528414, de 14/11/2005 (peça 1, p.126-142) repassados à Prefeitura Municipal de Arari/MA, o qual tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhorassem o atendimento aos alunos da educação infantil, conforme plano de trabalho (peça 1, p.32-60), com vigência de 14/11/2005 a 11/7/2006 e prazo para prestação de contas findando em 09/9/2006 (peça 1, p.12).

### HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta citação contida na primeira instrução (peça 5), o titular desta unidade técnica encaminhou ofício nº 1719/2013-TCU/SECEx-MA, em 19/6/2013, ao responsável.

3. No Aviso de Recebimento que constitui a peça 9, consta ciência da comunicação no endereço da residência do Sr. José Antônio Nunes Aguiar. Embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

### EXAME TÉCNICO

4. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal

de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

9. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

### CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do **Sr. José Antônio Nunes Aguiar**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios de controle, pode-se mencionar alguns daqueles previstos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

12.1. considerar o **Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF: 459.375.163-20)** revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia de **R\$ 138.006,00** (encargos legais a partir de **29/11/2005**), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude **da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos** em decorrência dos recursos repassados pelo Fundo Nacional da Educação à prefeitura municipal de Arari/MA para a o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhorassem o atendimento aos alunos da educação infantil

12.2. aplicar ao **Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF: 459.375.163-20)** a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas **ao Tesouro Nacional**, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;”

É o relatório.